

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Este projeto de lei visa incentivar a inclusão de adolescentes e jovens, atendidos pela Secretaria de Desenvolvimento Social de São Vicente, no mercado de trabalho protegido, além de contribuir com a popularização da tão importante política pública de combate à exploração do trabalho infantil, da Lei Federal nº 10.097/2000 (Lei da Aprendizagem).

É muito importante conscientizar os empresários para a importância da responsabilidade social que possuem. A mídia positiva deve ser levada em consideração, pois, nos tempos atuais, desenvolver, executar e estampar um compromisso com as causas sociais e sustentáveis são pré-requisitos para a circulação e permanência no mundo corporativo.

Assim, pela relevância do projeto para os adolescentes, jovens, empresários e o próprio Poder Executivo da nossa cidade, solicito aos nobres pares a aprovação da proposta em apreço.

Diante do exposto, submetemos à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 88/2025

Institui o **Selo Empresa Amiga do Jovem e do Adolescente Aprendiz**, no âmbito do Município de São Vicente.

Art. 1º - Fica instituído o **Selo Empresa Amiga do Jovem e do Adolescente Aprendiz** no âmbito do Município de São Vicente.

§ 1º - O selo de que trata o *caput* poderá ser concedido às pessoas jurídicas dos setores portuário, da construção, da indústria, do comércio ou de serviços, instaladas no Município de São Vicente, que, em cumprimento à Lei Federal nº 10.097/2000 (Lei de Aprendizagem), ofereçam contratação profissional formal, na modalidade de menor e jovem aprendiz, de jovens e adolescentes com idade entre 14 anos e 24 anos incompletos, acompanhados pelo Poder Executivo.

§ 2º - Poderão ainda ser agraciadas com o selo as empresas que comprovem anualmente o cumprimento da cota de aprendizagem estabelecida pela citada Lei Federal.

Art. 2º - O Selo Empresa Amiga do Jovem e do Adolescente Aprendiz terá os seguintes níveis de graduação:

I - OURO para empresas que comprovem o cumprimento da cota da aprendizagem além da contratação de dois participantes previstos no § 1º do art. 1º desta lei;

II - PRATA para empresas que comprovem o cumprimento da cota da aprendizagem além da contratação de um participante previsto no § 1º do art. 1º desta lei;

III - BRONZE para empresas que comprovem o cumprimento da cota da aprendizagem.

Art. 3º - As empresas agraciadas com o Selo de Empresa Amiga do Jovem e do Adolescente Aprendiz poderão promover a divulgação de seu recebimento e fazer a utilização do selo em seus materiais impressos, embalagens, peças publicitárias e espaço físico, tendo a validade de um ano, renovável por igual período, mediante a reapresentação da documentação comprobatória referida nesta lei.

§ 1º - É vetada a descaracterização da programação gráfica do selo por parte das empresas.

§ 2º - A Prefeitura e a Câmara Municipal poderão veicular, em seus portais na internet e mídias sociais, a informação e a logomarca da empresa contemplada com o Selo Empresa Amiga da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber, bem como firmar convênios e parcerias com entidades sem fins lucrativos, no sentido de promover o uso do selo.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 28 de agosto de 2025.

EDIVALDO DA AUTOESCOLA

Vereador